

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 664, DE 2014**

CD/15782.25412-16

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a alteração proposta ao caput do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, mais especificamente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, previa, no *caput* do seu art. 75, que a pensão por morte seria equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

A alteração efetivada pela Medida Provisória reduziu o percentual de cálculo desse benefício para 50% acrescido de cotas de 10% em função do número de dependentes do segurado, até o limite de 100%.

Em que pese a necessidade de serem efetivados ajustes periódicos no Regime Geral de Previdência Social para manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial, julgamos que a medida proposta vai de encontro a determinação constitucional.

De fato, o § 7º do art. 40 fixa critérios para a concessão do benefício de pensão por morte para o servidor público da seguinte forma:

“Art. 40.....

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

Ora, a adoção do percentual de 50% para cálculo da pensão por morte no RGPS implicará a concessão de benefícios diferenciados para trabalhadores diante de uma mesma situação fática: enquanto os servidores públicos receberão 100% do valor correspondente ao teto

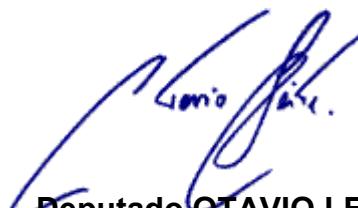
previdenciário, independentemente do número de dependentes do segurado, os trabalhadores da iniciativa privada irão receber 60%, no mínimo.

Trata-se de situação que, com certeza, será revertida nos tribunais, razão pela qual julgamos que o Congresso Nacional deve se antecipar, revogar a alteração pretendida pelo Poder Executivo e proceder à devida justiça social.

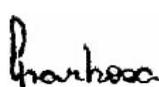
Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/15782.25412-16